



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**WANNE CAROLINE SANTOS**

**INVASÃO DOMICILIAR: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE  
DOMICILIAR, SUAS EXCEÇÕES E O LIMITE DA ATUAÇÃO POLICIAL**

**ARACAJU  
2023**

S237i

SANTOS, Wanne Caroline

Invasão domiciliar : aplicação do princípio da inviolabilidade domiciliar, suas exceções e os limites da atuação policial / Wanne Caroline Santos. - Aracaju, 2023. 26 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva  
1. Direito 2. Invasão domiciliar - Atuação policial  
3. Princípio da inviolabilidade domiciliar I Título

CDU 34 (045)

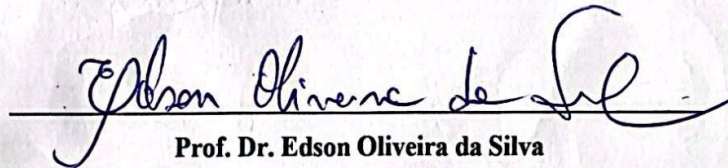
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

**WANNE CAROLINE SANTOS**

**INVASÃO DOMICILIAR: Aplicação do princípio da inviolabilidade domiciliar,  
suas exceções e o limite da atuação policial**

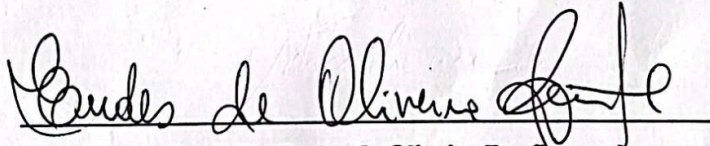
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no  
período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0



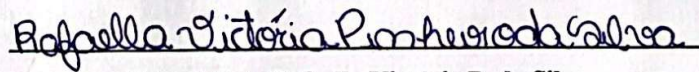
**Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva**

1º Examinador (Orientador)



**Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bonfim**

2º Examinador(a)



**Especialista Rafaella Victória P. da Silva**

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de novembro de 2023

# **Invasão domiciliar: Aplicação do princípio da inviolabilidade domiciliar, suas exceções e os limites da atuação policial\***

---

Wanne Caroline Santos

## **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo geral realizar uma análise sobre o princípio da inviolabilidade domiciliar e a atuação policial sob a ótica do direito constitucional e do direito penal. Diante disso, como objetivos específicos, buscou-se estudar o princípio da inviolabilidade domiciliar e a sua evolução histórica, assim como as espécies de flagrante delito que violam o princípio estudado, bem como entender quais são os limites da atuação policial, analisar o entendimento dos Tribunais Superiores e verificar quais são as fundamentações utilizadas para justificar a licitude da invasão do domicílio. Para tanto, recorreu-se a pesquisa bibliográfica, doutrinas, Constituição Federal, Código Penal e Processo Penal, Leis, Jurisprudências e artigos científicos, sendo realizado um estudo acerca da violação do princípio da inviolabilidade e o limite da atuação policial. A pesquisa desse artigo tem natureza qualitativa onde foram feitos diversos estudos como forma de entender quais são os limites da atuação policial para que o cidadão não tenha os seus direitos e garantias violados. Este estudo teve como problemática: Qual o limite da atuação policial diante do princípio da inviolabilidade domiciliar e a validade das provas obtidas? Ao final deste trabalho de pesquisa verificou-se que os limites da atuação policial foram especificados pelo Superior Tribunal de Justiça como forma de resguardar as autoridades policiais e garantir o direito do cidadão ante o princípio da inviolabilidade domiciliar, quanto a validade das provas obtidas *a posteriori* estas serão consideradas nulas.

Palavras-chave: Invasão domiciliar. Atuação policial. Princípio da inviolabilidade domiciliar. Validade das provas

## **1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa traz uma análise acerca da aplicação do princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar previsto no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, frente a atuação policial, analisa ainda a possibilidade do cometimento do crime de abuso de autoridade por parte dos agentes públicos e a idoneidade da prova obtida a partir desta atuação. Sendo o tema de grande importância, uma vez que aborda a possível violação a preceitos constitucionais basilares dos direitos e garantias individuais do cidadão.

A Constituição Federal traz como Clausula Pétrea o princípio da inviolabilidade domiciliar, quando expressa que: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, para

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (Brasil, 1988). Percebe-se que o próprio dispositivo é taxativo ao elencar quais são as exceções à sua própria garantia fundamental. Ou seja, direito do indivíduo de não ter o seu domicílio violado não é absoluto, ou seja, a esta garantia há exceções, que são os casos em que houver flagrante delito; desastres; pedido de socorro; ou, durante o dia, por meio de determinação legal.

Quanto as exceções previstas no referido princípio nosso trabalho ater-se-á a situação de flagrância e na atuação dos agentes públicos baseada nela. É necessário estabelecer o que é de fato esse estado de flagrância, quais os limites dessa exceção, para saber se a atuação policial é feita de forma legal ou não, pois é possível constatar que na grande maioria das vezes as operações policiais resultam em buscas, apreensões e até mesmo prisões que são situações de extrema complexidade nas quais devem ser resguardados o direito constitucional ao cidadão.

Não se pode ignorar o fato de que alguns agentes policiais atuam de forma abusiva e ilegal, sem a devida justificativa e fundadas razões para ingressarem no domicílio alheio, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal, sustentando sua conduta ilícita na exceção legal da ocorrência de flagrante delito, contrariando, assim, a Constituição Federal de 1988.

Além disso, com o Advento da Lei 13.869/19 (Lei de abuso de autoridade) em seu artigo 22, tornou-se crime a invasão de domicílio de maneira clandestina, astuciosa e sem mandado judicial, isto é, o agente que invadir ou adentrar no imóvel alheio ou suas dependências sem a devida necessidade, autorização judicial ou do morador, estará sujeito a sanções (Brasil, 2019).

Quando há invasão domiciliar na atuação policial, conseqüentemente haverá provas obtidas através dessa ação, diante disso, terão que serem observados quais os fundamentos que justificaram tal invasão para verificar se esta foi feita em consonância com as exceções previstas no artigo 5º, inciso XI da CF, ou se houve violação ao direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, o que conduziria a ilicitude da prova colhida e uma possível responsabilização aos agentes públicos envolvidos na operação.

Portanto, questiona-se: qual é o limite da atuação policial frente ao princípio da inviolabilidade domiciliar e a validade das provas obtidas?

Nesse aspecto, o objetivo geral é analisar o princípio da inviolabilidade domiciliar e a atuação policial sob a ótica do direito constitucional e do direito penal.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: estudar o princípio da inviolabilidade domiciliar e a sua evolução histórica; analisar quais são os tipos de flagrante delito que violam o princípio estudado; entender quais são os limites da atuação policial,

analisar o entendimento dos Tribunais Superiores e verificar quais são as fundamentações utilizada para justificar a licitude da invasão do domicílio.

Para desenvolver o presente artigo será utilizado o método dedutivo, fundamentado através das pesquisas de fontes bibliográficas. O estudo tem natureza qualitativa pois foram feitas pesquisas tanto por meios físicos, quanto por meios eletrônicos, juntamente com a pesquisa documental à Constituição Federal de 1988, a Lei 13.869/2019, ao Código Penal e Processo Penal.

Nesse sentido, o artigo teve como base, os Autores Capez (2020), Nucci (2009), Sarlet (2013), e Júnior (2022) que dissertam acerca do princípio de inviolabilidade domiciliar previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XI, trazendo diversos pontos semelhantes que servirão como base para a construção desse projeto.

Na primeira seção, será estudado o princípio da inviolabilidade domiciliar e a sua evolução histórica, seguindo as Constituições Federais que foram promulgadas no Brasil entre os anos de 1824 e 1988, bem como doutrinas, com foco em compreender as exceções expressas e a sua fundamentação.

A segunda seção, aborda quais são os tipos de flagrante delito que violam o princípio da inviolabilidade domiciliar, verificando as normas constitucionais, doutrinas e jurisprudências.

Na terceira seção, será apresentado os limites da atuação policial, como forma de assegurar que os agentes públicos não cometam o crime previsto no artigo 22, da Lei de Abuso de Autoridade e garantir o direito constitucional do cidadão.

Na quarta seção, analisa-se o entendimento dos Tribunais Superiores no tocante ao princípio supracitado, assim como, a atuação policial, indicando quais são as fundamentações utilizadas para justificar a licitude da invasão do domicílio e a idoneidade das provas obtidas a *posteriori*.

## **2 PRINCÍPIO DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

O princípio da inviolabilidade domiciliar surgiu na Europa, a fim de determinar quais são os limites do Estado sobre a população, o direito ficou conhecido na idade média através do discurso de Lord Chatam, apud Moraes:

O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal

ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar (CHATAM apud MORAES, 2014, p. 55)

Desse modo, tem-se que o cidadão não poderá ter o seu domicílio violado por terceiros, salvo nas exceções prevista na Carta Magna de 1988.

Diante disso, o direito de inviolabilidade domiciliar foi adotado no Brasil no ano de 1824, presente no art. 179, inc. VIII na Carta Imperial, o qual diz:

Todo Cidadão tem em sua casa um asylo inviolável. De noite não poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira em que a Lei determinar<sup>1</sup>

Nesse sentido, percebe-se que o direito do cidadão em não ter o seu domicílio violado foi previsto ainda na primeira Constituição Federal como forma de assegurar a sua intimidade e a vida privada.

No ano de 1891, surgiu a Constituição Republicana, e em 1934, sobreveio a Carta Magna; ambas as Constituições sofreram alterações na redação do artigo citado anteriormente, porém, não perderam o seu principal sentido protecionista. Em 1937, ocorreu uma grande mudança na Constituição do Estado Novo de Getúlio Vargas, o qual garantia que a residência e/ou correspondência do indivíduo não fosse violada; no entanto, não restou especificado, uma vez que não foi proibida a entrada das autoridades no período noturno, deixando o cidadão à mercê do legislador determinar as situações que poderiam adentrar sem a autorização do titular da residência (Arantes, 2019).

Acerca das diversas alterações constitucionais, no ano de 1946, logo após o Estado Novo, a Constituição procedeu com a redação similar à da Carta Magna de 1934. Em que pese o direito constitucional ter se mantido nos anos subsequentes garantindo segurança ao cidadão, em 1967 sucedeu o Regime Militar, o que não se pôde mais garantir a eficácia do princípio no período da Ditadura (Arantes, 2019).

Por fim, no ano de 1988 surgiu a atual Constituição Federal modificando o termo domicílio para casa, presente no artigo 5º, inciso XI o qual expressa que: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Após a modificação realizada na Constituição Federal de 1988, o legislador trouxe o termo “casa” como forma de abranger o local onde todo e qualquer cidadão reside. Uma vez

---

<sup>1</sup> ARANTES, Higor Sanitá, “Efeitos constitucionais ligados a inviolabilidade de domicílio”, 09 de abril de 2019.

que o local habitado por ele deverá ser considerado como a sua residência, visto que é ali que ele faz morada, não podendo ter o seu direito violado.<sup>2</sup>

Segundo, Moraes (2014, p. 55/56) “domicílio é todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, pois nessa relação entre pessoa e espaço preserva-se, mediatamente, a vida privada do sujeito”.

Desse modo, todo o local que for habitado pelo indivíduo deverá ser considerado como residência, com a finalidade de garantir o direito individual fundamental do cidadão.

### **2.1 Exceção ao direito da inviolabilidade domiciliar**

Sabendo-se que o direito a inviolabilidade domiciliar não é absoluto, a Constituição Federal estabeleceu no artigo 5º, inciso XI, quais são as exceções legais para adentrar na residência alheia sem violar o princípio da inviolabilidade domiciliar, quando advertiu: “salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar pedido de socorro, ou durante o dia por meio de determinação judicial” (Brasil, 1988).

No que se refere o desastre, este será permitido a violação ao direito domiciliar para prestar socorro. Alguns doutrinadores esclarecem que nem sempre o pedido de socorro poderá ocorrer por meio do desastre; para Capez (2020) o desastre é um acontecimento inesperado, que poderá vir colocar em risco à vida ou a incolumidade física do cidadão. Além disso, o pedido de socorro poderá ocorrer pelo morador que estiver em situação de emergência, dessa maneira, não haverá violação ao princípio supracitado.

Destaca-se que os agentes públicos poderão ingressar legalmente no domicílio alheio se estiverem munidos de mandado judicial. Certifica-se de que as autoridades policiais só poderão cumprir o mandado durante o dia no período de seis e dezoito horas, com a finalidade de garantir o direito individual do cidadão.

Em relação à exceção do flagrante delito, constatado a situação de flagrância imediata no domicílio alheio, os agentes públicos poderão adentrar sem a necessidade de autorização judicial e/ou do morador, restando claro que não há violação à Constituição Federal.

## **3 FLAGRANTE DELITO E SUAS CLASSIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO PROCESSO**

---

<sup>2</sup> PEDIRIVA, Mateus, “A Flexibilização da inviolabilidade de domicílio tendo em vista o Recurso Extraordinário 603.616/RO”



## **PENAL**

É de suma importância mencionar que a Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de relativizar o direito de garantia da inviolabilidade domiciliar, quando mencionou em parte do seu texto “salvo em flagrante delito”, onde os agentes públicos foram assegurados a adentrar nas residências alheias para fazer cessar o delito, sem violar o direito de garantia do cidadão (Brasil, 1988).

Nesse contexto, é de conhecimento geral que existem três espécies de flagrante delito previstas em lei, sendo estas: o flagrante próprio, impróprio e presumido, ambos tipificados no artigo 302, inciso I, II, III e IV do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - Está cometendo a infração penal;

II - Acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (Brasil, 1941)

Desse modo, tem-se que o flagrante próprio previsto nos incisos I e II do artigo supracitado, ocorre quando o indivíduo está cometendo a infração penal ou acabar de cometê-la, ou seja, ele é preso no ato da sua conduta ilícita, interrompendo assim a sua prática delituosa.

Ao passo que, o flagrante impróprio presente no inciso III do artigo mencionado, decorre após o indivíduo cometer o crime, sendo perseguido por qualquer do povo, pelas autoridades ou até mesmo pelo ofendido. Entretanto, ressalta-se que a perseguição deve suceder logo após o agente praticar o delito de forma imediata e ininterrupta.

Para que ocorra o flagrante presumido previsto no inciso IV do artigo acima, o indivíduo deverá ser encontrado logo depois de praticar a conduta delituosa com os objetos ilícitos a fim de provar ser ele o autor da infração.

Para Lopes (2022 p. 725) “esse é o flagrante mais fraco, mais frágil e difícil de se legitimar”, visto que, para se confirmar é necessário que tenha os três requisitos, sendo estes: encontrar, logo depois e presunção de autoria. Ausente qualquer um dos elementos acima a prisão em flagrante será considerada ilegal, razão pela qual o ilustre prof. Aury Lopes Junior entende como este sendo o tipo de flagrante mais difícil de se legalizar na norma do direito Penal.

No entanto, a doutrina majoritária menciona quatro tipos de flagrantes delitos que não estão presente na lei, como: forjado, preparado, esperado e prorrogado, ambos são ilegais, com

exceção do flagrante esperado que a depender de como sucedeu a operação este poderá ser legal.

O flagrante forjado nada mais é que a inexistência de um crime, visto que, os agentes criam a situação de flagrância para injustamente realizar a prisão do indivíduo, o que a torna ilegal simplesmente por não existir um crime de fato. (Lopes, 2022)

À medida que o flagrante preparado refere-se a indução por parte de terceiros para que nesse caso o agente pratique o ato ilícito, sendo assim, é possível verificar a ausência de um crime, visto que, não houve a livre espontaneidade do agente para praticar o delito, ou seja, ele foi induzido. (Nucci, 2020)<sup>3</sup>

De acordo com a Súmula 145 do STF, “não há crime, quando a preparação pela polícia torna impossível a sua consumação”, logo o flagrante ora mencionado é ilegal<sup>4</sup>.

Frisa-se que, o flagrante forjado e o preparado tratam-se de crime impossível, visto que, segundo o Código Penal em seu artigo 17, esclarece que não há punição de tentativa de um crime quando ocorrer a ineficácia absoluta dos meios utilizados ou impropriedade do objetivo para a consumação. (Brasil, 1940)

De modo que, o flagrante esperado diferentemente dos já mencionados, poderá ser considerado legal, visto que, existe a ocorrência de um crime que quando de conhecimento das autoridades policiais seja por meio de denúncia anônima ou até mesmo através de investigação, os responsáveis poderão aguardar a consumação do crime para só então dar voz de prisão, ou intervir antes mesmo que se consume a conduta criminosa, valendo-se de tentativa o que a torna legal.

A luz do entendimento do STJ é possível confirmar a licitude do flagrante esperado:

Não há flagrante preparado quando a ação policial aguarda o momento da prática delituosa, valendo-se de investigação anterior, para efetivar a prisão, sem utilização de agente provocador (RSTJ, 10/389)

Diante o exposto, resta clarividente a licitude do flagrante. É fato que, nem todo flagrante esperado será transformado em crime impossível como mencionado no flagrante preparado, dado que, as autoridades aguardam a realização do crime para em momento oportuno efetuar a prisão do indivíduo.

---

<sup>3</sup> ROMANO, Rogério Tadeu, “O flagrante preparado e a lei de abuso de autoridade”

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Federal (2ª turma). **Súmula 145-STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2023

Em relação ao flagrante prorrogado este decorre da retardação da atuação policial quando verificado a situação de flagrância, visando obter maiores colheitas de provas. Segundo Lopes (2022 p. 732), “o flagrante mencionado só poderá ser aplicado quando houver a existência de uma organização criminosa”.

O flagrante prorrogado está presente na Lei 12.850 (Lei de Organização Criminosa) em seu artigo 8º *in verbis*:

Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações (Brasil, 2013)

Ainda convém lembrar que o flagrante prorrogado pode ser aplicado aos crimes previstos na Lei 11.343/2006. De acordo com o artigo 53 da lei de drogas também é possível aplicá-lo em qualquer fase da persecução criminal, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público. Desse modo, entende-se que para o flagrante prorrogado ser aplicado na lei de drogas é necessário a autorização judicial com ciência do Ministério Público (Brasil, 2006)

Nessa linha, é cediço afirmar que o tráfico de drogas trata-se de um crime permanente, sendo assim, não é preciso a expedição do mandado judicial para que as autoridades policiais ingressem no domicílio do agente que esteja praticando o delito e efetue a prisão em flagrante.

Ressalta-se que, nas ocasiões em que ocorrem o crime permanente as Autoridades policiais poderão ingressar no domicílio alheio a qualquer hora do dia para fazer cessar o delito, no entanto, não basta a mera intuição, pois não significa que naquela residência é um ponto de tráficos de drogas.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, entente que a entrada das Autoridades responsáveis no domicílio alheio só é lícita se amparada em fundadas razões prévia ao ingresso, como declarado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. [...] 6. **Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de**

**nulidade dos atos praticados.** 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (RE 603.616/RO, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado 05.11.2015)

Sendo assim, é correto afirmar que os agentes públicos só poderão adentrar na residência alheia sem autorização dos moradores e sem a expedição do mandado judicial a qualquer hora do dia, se estiver munido de justificativas plausíveis; ao contrário, incorrerão no crime de abuso de autoridade.

#### **4 LIMITES DA ATUAÇÃO POLICIAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR E A LEI 13.869/2019**

No primeiro momento, convém esclarecer que o estudo do tema aqui exposto não se trata da intenção de diminuir a importância da atuação dos policiais no combate ao crime, tampouco de invalidar um direito fundamental e inerente ao cidadão, mas sim de entender quais são os limites das autoridades para ferir um princípio constitucional reconhecido e, ao mesmo tempo, não praticar o crime de abuso de autoridade.

De modo que, entende-se como abuso de autoridade o conceito que está previsto na nova Lei 13.869/2019 em seu artigo. 1º, §1º:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (Brasil, 2019)

Entendendo o que é abuso de autoridade e quem são as pessoas que estão sujeitas as sanções, tem-se que o crime de violação de domicílio com o abuso de autoridade está presente no artigo 22 da Lei 13.869, quando diz:

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I - Coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre. (Brasil, 2019)

Nesse contexto, é importante destacar que a violação ao domicílio poderá ocorrer legalmente quando identificadas as exceções elencadas no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal/1988.

No entanto, nas situações em que o cidadão autoriza o ingresso das autoridades policiais em seu domicílio mediante coação, nos casos de prisão em flagrante ou até mesmo no momento do cumprimento do mandado judicial, o qual deve ser cumprido durante o dia no período de 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas)<sup>5</sup>, os agentes públicos agem em desconformidade com a lei, chegando a praticar o crime de abuso de autoridade previsto no artigo ora mencionado (Brasil, 2006).

Verifica-se também que nos casos em que os agentes públicos atuam com excesso de poder nas dependências do domicílio alheio sem observar os parâmetros previstos em lei, estão automaticamente violando o princípio da inviolabilidade domiciliar, sendo sujeitos a responsabilização penal.

Com relação à autorização supostamente cedida pelo indivíduo para que os agentes públicos ingressem na sua residência, de acordo com Lopes (2022 p. 658), “é necessário que a autoridade policial tenha conhecimento de que a pessoa que está autorizando possui consciência plena e compreensão do ato, e que a qualquer momento o morador pode interromper o consentimento dado, expulsando as autoridades do seu domicílio”.

Para que não ocorra nulidade quanto ao consentimento cedido pelo morador da residência, Lopes (2022 p. 658), ensina que o “consentimento deve ser expresso, prestado espontaneamente pelo agente e as Autoridades policiais devem se identificar para que o agente não seja induzido ao erro”.

Por fim, Lopes (2022 p. 665) destaca que: “não se trata de impedir a atuação estatal, mas de demarcar as balizas da legalidade, respeitando a máxima de que punir e investigar são atividades imprescindíveis, mas dentro da estrita legalidade”.

Ante o exposto, evidencia-se, portanto, que, para que não ocorra o crime de abuso de autoridade por parte dos agentes públicos, estes deverão seguir o que a lei determina, fazendo valer o princípio da inviolabilidade domiciliar, visto que se trata de Cláusula Pétrea não podendo ser violada, a não ser nas exceções as quais já foram elencadas em seu inciso.

---

<sup>5</sup> (Brasil, 2019)

## 5 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DIANTE DO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR E A ATUAÇÃO POLICIAL

Após o estudo do princípio da inviolabilidade domiciliar, parte-se da premissa que não se trata de uma proteção jurídica absoluta. Lembrando-se que a própria Constituição Federal relativiza a garantia ligada a esse direito, uma vez que o indivíduo não pode utilizar-se do seu domicílio para realizar práticas delitivas.

Nesse caminho, a doutrina majoritária alerta para a necessidade da aplicação do Princípio da Proporcionalidade, tanto para garantir o direito fundamental do cidadão, como para a aplicação da lei na exceção prevista na redação do artigo 5º, inciso XI da CF/1988, mais precisamente no flagrante delito, sem que ocorram decisões desproporcionais. Assim, ensina Sarlet (2013):

O ambiente vital, que confere horizonte de sentido à ordem jurídica em análise, é o Estado democrático de direito, que procura conciliar os dois corações do atual Estado Constitucional, o princípio majoritário (governo da maioria, com soberania popular), e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, inclusive da minoria. Em traço largo, afirmados constitucionalmente os direitos fundamentais, limitá-los e restringi-los é tarefa cometida, a priori, ao legislador e, na dinâmica social, ao Poder Judiciário - em ambos os casos, mediante atenção aos critérios da proporcionalidade (SARLET, 2013, p. 559).

Desse modo, os Tribunais Superiores se posicionaram quanto aos limites da atuação policial, a violação do domicílio alheio e a validade das provas obtidas *a posteriori*.

A sexta turma do (STJ) Superior Tribunal de justiça ao julgar o HC 598.051, decidiu que as autoridades policiais, caso não tenham mandado judicial para ingressar na residência alheia, deverão gravar a autorização do morador por meio de vídeo-áudio como forma de provar que tiveram a sua entrada franqueada, e sempre que possível, deverá ser registrada por escrito. Isso não só para salvaguardar os direitos do cidadão, mas também para a proteção dos próprios policiais.

Diante o exposto, observa-se a seguinte decisão:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS

DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (HC 598.051/SP)<sup>6</sup>

Constata-se, na fundamentação do habeas corpus ora mencionado, que nos casos em que o princípio da inviolabilidade domiciliar for violado e dele se obtiverem provas, estas serão inadmissíveis se não houver fundada suspeita para justificar o ingresso no domicílio de forma desautorizada.

Desse modo, o relator Rogerio Schietti Cruz (2021) traz o seguinte esclarecimento:

Ingresso desautorizado em morada alheia prejudica diversas pessoas (não apenas o suspeito, mas os que com ele convivem na residência) e cria insegurança jurídica, temor e desproteção de toda a coletividade, uma vez que a prova decorrente da invasão desautorizada de um domicílio resulta, quando reconhecida judicialmente sua ilicitude, na absolvição de réus culpados. É preciso, por conseguinte, que se prevejam mecanismos eficazes para mudar essa prática pelas forças de segurança de nosso país. (HC 598.051/SP)<sup>7</sup>

Além disso, argumenta que, na ausência do mandado judicial, deverá o agente público deter fundadas razões, as quais denomina como “justa causa” de modo que seja possível justificar a situação de flagrante delito dentro da residência alheia.

É importante frisar que a justa a causa já estava prevista no art. 395, inc. III do CPP, trazendo o esclarecimento de que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Nucci (2020), por sua vez, questiona se o legislador poderia abrir um parágrafo especificando quais eram os tipos de ausência de justa causa.

O ideal seria ter reduzido o quadro da rejeição a um só parâmetro: falta de justa causa para a ação penal, que, certamente, abrangeria todas as situações relevantes. Se houvesse interesse, poderia o legislador abrir um parágrafo especificando quais seriam as hipóteses de ausência de justa causa, em rol meramente exemplificativo (NUCCI, 2020, p 1.367).

Em outro julgado do STJ, Rogerio Schietti Cruz, relator do AgRg no HC 668.957/SP, foi categórico ao delimitar como devem ocorrer as ações policiais quando for necessário adentrar no domicílio alheio sem mandado judicial para o cumprimento do estrito dever legal, sem que haja violação ao princípio da inviolabilidade domiciliar e, conseqüentemente não ocorra o crime de abuso de autoridade. *In verbis*:

<sup>6</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª turma). HC 598.051/SP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 17/09/2023.

<sup>7</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª turma). HC 598.051/SP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 17/09/2023.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal estabelece que a residência é asilo inviolável, de modo a atribuir-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade. Ao mesmo tempo, prevê, em numerus clausus, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro;

e) durante o dia, por determinação judicial. Assim, em qualquer outra situação além das que se encontram positivadas na Carta Maior, é vedado ao agente público, sem o consentimento do morador, ingressar em sua residência, sob pena de, no campo processual, serem consideradas ilícitas as provas obtidas.

2. Na espécie, segundo consignado pelas instâncias ordinárias, os policiais receberam notícia anônima, que informava haver tráfico de drogas na casa do paciente. Não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, a afastar a hipótese de que se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Não houve, da mesma forma, menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas.

3. Portanto, ausentes as fundadas razões a embasar a diligência realizada, entendo que não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Eis o motivo pelo qual, dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do paciente, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram.

4. Além disso, os policiais afirmaram que a prima do acusado, também moradora da mesma casa, haveria franqueado a entrada dos agentes estatais no domicílio. Todavia, não houve documentação da sua autorização seja por escrito, por testemunhas ou, especialmente, por registro de áudio-vídeo e ela nem sequer foi ouvida em delegacia.

5. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito. Precedente.

6. Embora haja sido apreendida certa quantidade de entorpecente, uma arma de fogo e munições na residência do agravado, saliento que a descoberta a posteriori de uma situação de flagrante não passou de mero acaso, de maneira que a entrada no domicílio, nesse caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito.

7. Agravo regimental não provido<sup>8</sup>. (HC 598.051/SP)

Sabendo-se das questões apresentadas, tem-se que se não houver fundadas razões, mandado judicial ou autorização do morador para que os agentes públicos ingressem no domicílio alheio, a prisão em flagrante será ilegal, e as Autoridades incorrerão na prática do crime de abuso de autoridade.

---

<sup>8</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª turma). **HC 598.051/SP**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 22/09/2023



Quanto à legalidade das provas obtidas após a invasão das autoridades policiais na residência alheia, esta é uma questão bastante debatida no Poder Judiciário, a qual está sedimentada no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal quando afirma que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (Brasil, 1988).

É importante destacar que constantemente o judiciário tem se utilizado da teoria do fruto da árvore envenenada para invalidar as provas que foram obtidas por meio de invasão domiciliar.<sup>9</sup>

Dito isto, Capez (2020) aduz que serão ilícitas toda produção de provas que foram confrontadas com os princípios fundamentais, e que estas não serão admitidas no âmbito do Processo Penal.

Nesse sentido, além da Constituição Federal prever não ser possível a obtenção de provas ilícitas quando violado o direito fundamental do cidadão, este também foi consolidado no Código de Processo Penal em seu artigo 157, enfatizando que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (Brasil, 1941)

O Ministro Rogerio Schietti Cruz (2022), ao fundamentar sua decisão no HC 598.051/SP, relembra que, quando não identificada justa causa para o ingresso dos Policiais no domicílio do indivíduo, ainda que tenham sido encontrado materiais ilícitos dentro das residências, os Tribunais Superiores estão invalidando as provas obtidas *a posteriori*, visto que as autoridades não se atentaram ao que está previsto em lei.<sup>10</sup>

Ao que concerne o entendimento do Superior Tribunal Federal, este último em sua decisão ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 603616/RO, esclarece ser possível o ingresso das autoridades policiais na residência alheia nos casos de flagrante delito, desde que haja fundadas razões, *in verbis*:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao

---

<sup>9</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª turma). HC 598.051/SP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 17/09/2023.

<sup>10</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª turma). HC 598.051/SP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 17/09/2023.

período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17,1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico.

Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603.616/RO)<sup>11</sup>,

Lopes (2022 p. 662) ressalta ainda um trecho da fundamentação da decisão do Ministro Gilmar Mendes que diz: “a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme direito é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso que justificará a medida”.

Desse modo, constata-se que as autoridades policiais deverão identificar a situação de flagrância antes mesmo de ingressar no domicílio alheio, devendo deter-se de argumentos válidos para justificar a licitude da invasão. Cumpre ressaltar que a confirmação da situação de flagrância não poderá ocorrer a *posteriori*.

O Relator Gilmar Mendes (2015) afirma que essa solução é a menos insatisfatória. No entanto, faz exigência para que os policiais demonstrem que a atuação foi efetuada mediante justa causa, tanto para garantir o direito fundamental do cidadão como para trazer segurança jurídica aos Agentes Estatais. Dessa maneira, fixou-se a seguinte tese:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a *posteriori*,

---

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal da Justiça Federal (2ª turma). **Recurso Extraordinário 603.616/RO**. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RE. CONHECIMENTO PARCIAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE JUSTIFICA A BUSCA SEM MANDADO JUDICIAL. INCISO XI DO ART. 5º DA CF”. (Fl. 290). Relator: Min Gilmar Mendes, 05 de novembro de 2015. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br>. Acesso em: 12 set. 2023.

que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (RE603.616/RO)<sup>12</sup>.

Cumprido destacar, ainda, que, para o Relator, a justa causa, não exige certeza da ocorrência do delito, mas sim, de fundadas razões a respeito.

Na fundamentação do seu voto, o Ministro Gilmar Mendes (2015) relata que precisa-se evoluir, para que assim tenhamos a garantia que o cidadão não terá o seu domicílio violado e os agentes públicos terão um direcionamento para atuar de forma mais segura, *in verbis*:

Precisamos evoluir, estabelecendo uma interpretação que afirme a garantia da inviolabilidade da casa e, por outro lado, proteja os agentes da segurança pública, oferecendo orientação mais segura sobre suas formas de atuação. (RE 603.616/RO<sup>13</sup>).

Em relação a atuação policial, é possível verificar em grandes decisões dos Tribunais Superiores que o *modus operandi* e as justificativas utilizadas pelos agentes públicos para ingressar na residência alheia são sempre os mesmos, tais como: denúncia anônima, atitudes suspeitas, ser conhecido da polícia como “traficante”, avistou a viatura e entrou para a residência e, por fim, o consentimento do morador, o que na grande maioria das vezes é viciado. (Marques; David, 2021)

Dessa forma, ambos os Tribunais Superiores colecionam alguns julgados em que os agentes públicos empregaram o mesmo *modus operandi*: STJ, REsp 1871856/SE, HC 609.982/RS, STJ, RHC: 126092 SP, Habeas Corpus nº 803.101/PB, entre tantos outros. Tais julgados trouxeram como justificativa para as prisões supostamente em flagrante as motivações citadas acima, contrariando a Constituição Federal, as leis e as jurisprudências.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal da Justiça Federal (2ª turma). **Recurso Extraordinário 603.616/RO**. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RE. CONHECIMENTO PARCIAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE JUSTIFICA A BUSCA SEM MANDADO JUDICIAL. INCISO XI DO ART. 5º DA CF”. (Fl. 290). Relator: Min Gilmar Mendes, 05 de novembro de 2015. **Lex**: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br>. Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal da Justiça Federal (2ª turma). **Recurso Extraordinário 603.616/RO**. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RE. CONHECIMENTO PARCIAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE JUSTIFICA A BUSCA SEM MANDADO JUDICIAL. INCISO XI DO ART. 5º DA CF”. (Fl. 290). Relator: Min Gilmar Mendes, 05 de novembro de 2015. **Lex**: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br>. Acesso em: 12 set. 2023

O STF frisou ser preciso que os Agentes Estatais tenham certeza visual de que naquela residência está ocorrendo o flagrante delito, baseando-se assim no juízo de certeza, mencionado pelo Relator do RO 603616, para validar a sua atuação e não violar o direito fundamental do cidadão.

De modo que já foi decidido pelo próprio STF que a mera suspeita dos agentes policiais quanto à situação de flagrância na residência do cidadão não está apta a autorizar o ingresso dos agentes, sob pena de ser responsabilizado nos termos do artigo 22 da Lei de Abuso de Autoridade.<sup>14</sup>

Quanto a denúncia anônima, o Ministro Nefi Cordeiro (2019) da sexta turma do STJ, ao julgar o REsp 1871856/SE, fixou o seguinte:

A mera denúncia anônima desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a busca e apreensão. (REsp 1871856/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019)<sup>15</sup>

Logo, entende-se que a mera denúncia anônima não se configura como justa causa para que os agentes públicos ingressem no domicílio alheio sem violar as garantias fundamentais do cidadão.

Recentemente, o Ministro do STF André Mendonça anulou uma condenação (Habeas Corpus nº 803.101/PB) que foi baseada em denúncia anônima, mais precisamente no dia 09/08/2023, e afirmou que o Tribunal ora informado admite a denúncia anônima para embasamento de iniciar as investigações, mas não autoriza o ingresso dos policiais na residência alheia sem mandado judicial ou autorização do dono da residência.<sup>16</sup>

Assim como o STJ, o Supremo Tribunal Federal também se posicionou acerca das provas obtidas após o ingresso forçado dos policiais no domicílio alheio, sustentando que são ilícitas se obtidas mediante invasão domiciliar e as que dela derivarem.

---

<sup>14</sup> RE 603.616/RO, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado 05.11.2015) (BRASIL, 2015, <<https://redir.stf.jus.br/>>).

<sup>15</sup> **Denúncia anônima, por si só, não legitima invasão policial em casa, diz Turma do STJ.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-03/denuncia-anonima-si-nao-legitima-invasao-policial-casa#:~:text=Depois%2C%20os%20agentes%20justificaram%20que,na%20casa%20sem%20ordem%20judicial.> Acesso em: 11/09/2023

<sup>16</sup> PARAIBA. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS** 230.560. Brasília, DF 6 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em 11/09/2023

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa versa sobre análise do princípio da inviolabilidade domiciliar frente à atuação policial, visto que trata-se de um tema de grande repercussão e encontra-se em constante atualização no poder judiciário.

Constata-se que o objetivo geral foi atendido porque foi possível entender a evolução histórica do princípio da inviolabilidade domiciliar e verificar os tipos de flagrante delito. Conseguiu também identificar quais são os limites da atuação policial diante do princípio supracitado, bem como foi possível analisar o entendimento dos Tribunais Superiores ante a atuação dos agentes públicos referente ao princípio, a validade das provas obtidas após a invasão no domicílio alheio e as fundamentações utilizadas para justificar a licitude dessa invasão.

A *priori*, é importante destacar que o objetivo da pesquisa nunca foi diminuir ou até mesmo invalidar a importância das autoridades policiais no combate ao crime dentro da sociedade, mas sim de entender até que ponto os agentes públicos poderiam cumprir a lei sem violar uma garantia fundamental e inerente ao cidadão, que é a de sentir-se protegido e seguro dentro da sua residência, e ainda, não cometer o crime de abuso de autoridade.

O primeiro objetivo era estudar o princípio da inviolabilidade domiciliar e a sua evolução histórica, o que prontamente foi atendido, visto que foi possível fazer um estudo da Constituição atual com as Constituições passadas, percebendo a fundamental importância em cada atualização efetuada ao longo dos anos. Bem como o ponto de vista dos doutrinadores referente ao conceito do princípio e de suas exceções, mais precisamente na situação de flagrante delito.

Frisa-se, por oportuno, que a Carta Magna de 1988 trouxe o princípio da inviolabilidade domiciliar como Cláusula Pétrea, tratando-se assim de um direito e garantia inerente ao cidadão, no qual ninguém pode adentrar no domicílio alheio sem o consentimento do morador. No entanto, como nem todo direito é absoluto, a própria Constituição trouxe as possibilidades em que terceiros podem ingressar na residência alheia sem cometer crime, quando diz: “salvo flagrante delito, desastre, pedido de socorro ou por meio de determinação judicial” (Brasil, 1988). Desse modo, é possível verificar que no direito há exceções que não ferem o princípio fundamental do cidadão.

No segundo objetivo, abordou-se os tipos de flagrantes delito, de modo que verificou-se que há três espécies de flagrante delito previstas em lei, sendo estes: o flagrante próprio, impróprio e o presumido.

Contudo, com um estudo mais aprofundado, descobriu-se a existência de mais quatro espécies de flagrantes delito que violam os direitos do cidadão, a lei e a Constituição Federal, ambos os flagrantes não estão em lei e são abordados pela doutrina majoritária, quais sejam: flagrante forjado, preparado, esperado e o prorrogado. Dentre os quatro flagrantes ilegais mencionados, apenas o flagrante esperado poderá ser considerado legal. Tudo irá depender do contexto em que ocorreu a operação policial.

O terceiro objetivo buscava apresentar os limites das atuações policiais, como forma de assegurar que os agentes públicos não comentam o crime previsto na lei de abuso de autoridade e, ao mesmo tempo, buscava garantir o direito constitucional do cidadão, o que foi devidamente atendido.

Nesse esteio, para que os agentes públicos não sejam enquadrados no crime de abuso de autoridade e cumpra a lei dentro da estrita legalidade, é necessário que a autoridade se identifique antes de ingressar no domicílio alheio, para a pessoa que autorizou a entrada não seja induzida ao erro. É preciso também ter conhecimento de que a pessoa que franqueou a entrada possui consciência plena do ato praticado. Por fim, como forma de assegurar os agentes públicos e o direito constitucional dos cidadãos, o consentimento deverá ser expresso e prestado de maneira espontânea.

No que diz respeito ao quarto objetivo, este foi devidamente sanado ao que concerne à análise do entendimento dos Tribunais Superiores no tocante ao princípio estudado, assim como a atuação policial, indicando as fundamentações utilizadas para justificar a licitude da invasão do domicílio e a idoneidade das provas obtidas *a posteriori*.

No tocante ao entendimento do STJ, tem-se que é preciso “justa causa” para que os agentes públicos ingressem no domicílio alheio. Nos casos em que as autoridades policiais estejam desprovidas de mandado judicial para ingressar no domicílio alheio e seja identificada a situação de flagrância, este deverá gravar a autorização do morador por meio de vídeo-áudio como forma de provar que a sua entrada foi franqueada. Contudo, se os agentes públicos ingressarem na residência alheia sem a autorização do morador e sem mandado judicial, em caso de prisão, esta será ilegal. As autoridades incorrerão na prática do crime de abuso de autoridade, e se houver provas obtidas derivadas dessa invasão, serão invalidadas.

O STJ delimitou como deve ocorrer as ações policiais, como forma de resguardar os agentes públicos de uma possível responsabilização e para que não haja violação dos direitos do cidadão, o que foi demonstrado de forma detalhada na presente pesquisa.

No que tange o entendimento do STF, tem-se que é possível o ingresso das autoridades policiais na residência alheia nos casos de flagrante delito, desde que haja “fundadas razões”.

O Supremo Tribunal Federal afirmou que as provas obtidas após a invasão do domicílio serão consideradas nula.

Quando questiona-se qual é o limite da atuação policial diante do princípio da inviolabilidade domiciliar e a validade da prova obtida? A princípio, constata-se que os limites determinados para que a atuação policial ocorra de forma legal estão especificados na Jurisprudência do STJ e explicado na presente pesquisa.

Ao que concerne a validade das provas obtidas, conclui-se que, se derivadas da invasão domiciliar serão consideradas nula, visto que tal previsão está amparada na Constituição Federal, no Código de Processo Penal, na doutrina majoritária e na jurisprudência.

O artigo foi desenvolvido através das pesquisas de fontes bibliográficas, disponíveis por meios físicos, quanto por meios eletrônicos, juntamente com pesquisa documental da Constituição Federal de 1988, a Lei 13.869/2019, ao Código Penal e Processo Penal e da Jurisprudência no âmbito dos Tribunais Superiores.

Pela complexidade do tema do artigo em questão, as dificuldades encontradas durante o desenvolvimento da pesquisa estão pautadas nos limites da atuação policial. Uma vez que não foi possível identificar um rol taxativo ou exemplificativo impondo limites para atuação dos agentes públicos na Constituição Federal, na legislação vigente e na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sendo amparado somente pela Jurisprudência do STJ firmada no ano de 2021, através do HABEAS CORPUS Nº 598.051, que delimitou como deve ocorrer a atuação dos policiais sem que haja violação ao princípio da inviolabilidade domiciliar e sem que ocorra o crime previsto na Lei de Abuso de Autoridade.

Desse modo, por se tratar de um tema de grande repercussão, e como estamos diante de constantes decisões nos Tribunais Superiores, espera-se um olhar voltado para os limites da atuação dos agentes públicos, garantindo os direitos dos cidadãos para que não sejam violados, assim como um amparo para que as autoridades policiais não incorram no crime tipificado no artigo 22 da Lei de Abuso de Autoridade.

Observa-se, ainda, que o termo “fundadas razões” utilizado pelo Supremo Tribunal Federal abrange diversas interpretações, as quais não asseguram os policiais em sua atuação e tampouco os cidadãos.

Sendo assim, mesmo com a finalização das considerações finais, não é possível chegar a uma conclusão, uma vez que o tema da pesquisa encontra-se em constante alteração nos Tribunais Superiores e visa proteger ambos os lados, tanto o cidadão que está amparado pela Carta Magna, mas vulnerável diante das exceções prevista no princípio estudado, como os

agentes públicos, que ao cumprir o estrito dever legal encontram-se desamparados, pois correm o risco de ser responsabilizado penalmente.

## REFERÊNCIAS

Brasil. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 mar. 2023

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei de drogas**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2006]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Lei de Organização Criminosa**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 24 set. 2023

BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. **Lei de Abuso de Autoridade**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF, [2019]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm). Acesso em: 20 set. /2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Federal. **Súmula 145-STF**. Relator: Sepúlveda Pertence. Brasília, DF. 21 de outubro de 2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2119#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20crime%2C%20quando%20a,torna%20imposs%C3%ADvel%20a%20sua%20consuma%C3%A7%C3%A3o;Acesso em: 10 set. 2023>

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 24/09/2023.

COUTO, Roger Frederico e col PEREIRA, Renan Rocha. **A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO E OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO EM CASOS DE**



**FLAGRANTE DELITO.** Disponível em: A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO E OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO EM CASOS DE FLAGRANTE DELITO.pdf (animaeducacao.com.br). Acesso em: 03 maio. 2023.

CRIMINAL, Canal Ciências. **Stj: Não há ilegalidade no flagrante esperado.** 2019. Disponível em: STJ: não há ilegalidade no flagrante esperado | Jusbrasil. Acesso: 03/09/2023.

FERREIRA, Jonathan. **Ação policial e a invasão de domicílio.** Jus.com.br, 2021. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/92806/acao-policial-e-a-invasao-de-domicilio>. Acesso em 29 mar. 2023.

GUIMARAES, Pedro Augusto Oliveira. **Flagrante Delito e a Inviolabilidade De Domicílio: Limites e Possibilidades,** 2022. Disponível em: <https://pm.se.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Artigo-Flagrante-Delito-e-a-Inviolabilidade-de-Domicilio-Limites-e-Possibilidades.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

Inviolabilidade de domicílio: Recentes decisões de Tribunais Superiores. **Ministério Público do Estado do Acre.** Disponível em: [https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Julgados\\_dos\\_Tribunais\\_Superiores\\_-\\_Inviolabilidade\\_de\\_domicilio-1.pdf](https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Julgados_dos_Tribunais_Superiores_-_Inviolabilidade_de_domicilio-1.pdf). Acesso em: 23 set. 2023.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** 19º. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.  
MARQUES, Diego e col DAVID, Jessica Cardoso. **Modus Operandi: um estudo sobre a invasão domiciliar em ações policiais e a influência racial nas comunidades brasileiras.** 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/modus-operandi-um-estudo-sobre-invasao-domiciliar-em-acoes-policiais-e-a-influencia-racial-nas-comunidades-brasileiras/1441140952>. Acesso em 21 set. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2016.  
NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 19ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 9. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEDIRIVA, Mateus. **A Flexibilização da Inviolabilidade de Domicílio Tendo em Vista o Recurso Extraordinário 603.616/RO.,** 2017. Disponível em: A Flexibilização da Inviolabilidade de Domicílio Tendo em Vista o Recurso Extraordinário 603.616/RO | Jusbrasil. Acesso em: 03 maio. 2023.

RESENDE, Herbeth. **Estudo sobre a Inviolabilidade do domicílio,** 2018. Disponível em: Estudo sobre a Inviolabilidade do domicílio Jusbrasil. Acesso: 03/05/2023.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O flagrante preparado e a lei de abuso de autoridade,** 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-flagrante-preparado-e-a-lei-de-abuso-de-autoridade/1729113283>. Acesso em: 19 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang e col NETO, Jayme Weingartner **A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 14, n. 14, Curitiba: 2013. Acesso em 25 abr. 2023.

SILVA, Railson dos Santos. **Princípio de inviolabilidade domiciliar e atuação policial: alguns apontamentos**. Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/59570/principio-de-inviolabilidade-domiciliar-e-atuao-policial-alguns-apontamentos>. Acesso em 25 abr. 2023.

SOUTO, Fabiana Vergílio. **Prisão em flagrante: Notas acerca da inviolabilidade do domicílio ante a suspeita de tráfico de drogas**. 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/jessi/Downloads/ana,+autor+++4+-+2979-Texto+do+artigo-13142-1-6-20190529+\(1\)+\(Fabiana+Verg%C3%ADlio+Souto\)%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/jessi/Downloads/ana,+autor+++4+-+2979-Texto+do+artigo-13142-1-6-20190529+(1)+(Fabiana+Verg%C3%ADlio+Souto)%20(4).pdf). Acesso em: 04 set. 2023.

STJ: São ilícitas as provas obtidas quando houver ingresso não autorizado na residência. **Canal Ciências Criminais**, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-sao-ilicitas-as-provas-obtidas-quando-houver-ingresso-nao-autorizado/>. Acesso em: 22 set. 2023.

Superior Tribunal de Justiça. **HC 598.051/SP**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF. DJe 15/03/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/policiais-gravar-autorizacao-morador.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1871856/SE**. Relator: Ministro NEFI CORDEIRO. Brasília, DF. DJe 03 dez. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=109114239&tipo=5&nreg=202000306977&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200630&formato=PDF&salvar=fals>e. Acesso em: 24 set. 2023.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 603.616/RO**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF. 05 novembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>. Acesso em: 10 set. 2023